AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816597 - PA (2019/0153413-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA
AGRAVANTE	:	PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO
AGRAVANTE	:	WINSTON DIAMANTINO
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DIAMANTINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	IVANILDA LOPES ROZEL DIAMANTINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA011307A
		BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - PA008770
		DANIEL DE MEIRA LEITE - PA012969
		MADSON ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JÚNIOR - PA017510
AGRAVADO	:	L F M (MENOR)
AGRAVADO	:	C L F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	JOEL CARVALHO LOBATO E OUTRO(S) - PA011777A
		ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - PA016535
		ARTHUR MIRANDA SOUTO - PA021823
		JOÃO BATISTA CABRAL COELHO - PA019846
		RODRIGO CARDOSO DE PAULA - PA025504
		VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA - PA026385
		ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - PA028096B
		SILVIA CRISTINA LOBATO REGO SILVA - PA014043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que concedeu a tutela provisória de urgência pleiteada. No Tribunal *a quo*, foi reformada a decisão quanto à denunciação da lide, para deferir o pedido e determinar a citação do ente público, e, em razão da responsabilidade objetiva, que por ora, coexiste com a responsabilidade de terceiro, estabelecendo que os alimentos provisórios sejam divididos.

Documento eletrônico VDA32310998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/05/2022 14:33:05
Código de Controle do Documento: fe598510-1acb-455a-8f87-2170396261b9

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32310998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/05/2022 14:33:05
Código de Controle do Documento: fe598510-1acb-455a-8f87-2170396261b9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816597 - PA (2019/0153413-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA
AGRAVANTE	:	PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO
AGRAVANTE	:	WINSTON DIAMANTINO
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DIAMANTINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	IVANILDA LOPES ROZEL DIAMANTINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA011307A
		BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - PA008770
		DANIEL DE MEIRA LEITE - PA012969
		MADSON ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JÚNIOR - PA017510
AGRAVADO	:	L F M (MENOR)
AGRAVADO	:	C L F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	JOEL CARVALHO LOBATO E OUTRO(S) - PA011777A
		ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - PA016535
		ARTHUR MIRANDA SOUTO - PA021823
		JOÃO BATISTA CABRAL COELHO - PA019846
		RODRIGO CARDOSO DE PAULA - PA025504
		VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA - PA026385
		ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - PA028096B
		SILVIA CRISTINA LOBATO REGO SILVA - PA014043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que concedeu a tutela provisória de urgência pleiteada. No Tribunal *a quo*, foi reformada a decisão quanto à denunciação da lide, para deferir o pedido e determinar a citação do ente público, e, em razão da responsabilidade objetiva, que por ora, coexiste com a responsabilidade de terceiro, estabelecendo que os alimentos provisórios sejam divididos.

Documento eletrônico VDA32057593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:43:52
Código de Controle do Documento: 4ab56fd8-3b15-437c-9d59-0cbbdd92b164

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROVA PERICIAL E DENUNCIAÇÃO A LIDE DE ENTE PÚBLICO, FIXANDO ALIMENTOS PROVISORIOS PARA DEPENDENTES DE VITIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO CPC - QUESTAO SOBRE INDEFERIMENTO DE PROVA - NÃO AGRAVÁVEL - PARTE DO RECURSO QUE NÃO SE CONHECE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - CABE OPORTUNIZAR AO ENTE O AFASTAMENTO, COM EXCLUDENTES COMO CULPA EXCLUSIVA OU PARCIAL DE TERCEIRO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DEFERIDA - RESPONSABILIDADES COEXISTENTES - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA AMBOS - PROPORÇÃO DE 50% PARA O MUNICIPIO E 50% PARA AGRAVANTE - QUANTUM FIXADO COM BASE NO RENDIMENTO DECLARADO NO IRPF - CORREPONDENTE A 2/3 DOS RENDIMENTOS MÉDIOS - NÃO EXACERBADO - NECESSIDADE DE FILHA MENOR PRESUMIDA - NECESSIDADE DE VIUVA FORMADA QUE NÃO EXERCE PROFISSÃO DEMONSTRADA - PERTINENCIA PARCIAL DOS ARGUMENTOS DA AGRAVANTE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.1) acidente de trânsito, abalroamento entre L200 de propriedade do Município de Xinguara - conduzido por motorista da prefeitura, em que estava o pai e marido das agravadas, vítima fatal do acidente - e VAN de propriedade dos particulares agravantes, conduzida por seu preposto;2) ação de indenização e alimentos ajuizada em face dos proprietários da VAN (veiculo particular);3) parte ré fez pedido de intervenção da Prefeitura, como litisdenuncia da, sustentando culpa exclusiva do motorista do município, ausência de culpa de seu motorista e necessidade de observância da teoria do risco administrativo, além de requerer realização de prova pericial;4) decisão agravada indeferiu realização da prova pericial e o pedido de denunciação a lide, fixando alimentos

Documento eletrônico VDA32057593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:43:52
Código de Controle do Documento: 4ab56fd8-3b15-437c-9d59-0cbbdd92b164

provisórios de R$8.800,00, para viúva e filha de vítima fatal;5) recurso de agravo de instrumento que requer reforma da decisão, para deferimento de prova pericial, denunciação da lide, afastamento dos alimentos provisórios ou redução do valor e divisão com o Município denunciado;6) indeferimento de prova pericial - parte que não se conhece. Rol taxativo do art. 1015;7) considerando a responsabilidade objetiva do ente público, estabelecida em razão da teoria do risco administrativo, previsto no art. 37. §6° da CF/88, encontrando-se o processo, ainda em fase pré-instrutória, sendo o evento morte decorrente do abalroamento entre a o veículo da prefeitura e o veículo particular, deve o Município ser chamado, possibilitando-lhe a exclusão do nexo de causalidade pela culpa exclusiva ou total de terceiro;8) o reconhecimento de responsabilidade objetiva não implica em imediata exclusão de culpa de terceiro, eis que o ente público não responde por risco integral, sendo-lhe oportunizada a exclusão da responsabilidade pela culpa de terceiro e, no caso em que há indícios de culpa, pelo menos parcial do preposto das agravantes, por ora, coexistem as responsabilidades objetiva do município e subjetiva dos particulares;9) deferimento do pedido de denunciação, para que seja o ente público citado, sendo-lhe oportunizada defesa;10) obrigação alimentar provisória devida, necessidade da filha menor presumida e da viúva, odontóloga de formação, que não exercita a profissão, sendo dedicada ao lar, comprovada;11) quantum fixado corresponde a 2/3 dos rendimentos comprovados pelas declarações de IRPF, dividido para duas dependentes, não se mostra exacerbado;12) RECURSO CONHECIDO em parte do recurso e, nessa parte PARCIALMENTE PROVIDO, reformando a decisão quanto à denunciação da lide, para deferir o pedido e determinar a citação do ente público, e, em razão da responsabilidade objetiva, que, por ora, coexiste com a responsabilidade de terceiro, determinar sejam os alimentos provisórios divididos, na proporção de 50% para o Munícipio de Xinguara e 50% para a parte agravante, ressalvando-se a prestação integral do pagamento por parte das agravantes , até que se efetive a devida inclusão dos alimentos provisórios na rubrica adequada do ente público e se inicie, efetivamente, por parte deste, o pagamento da segunda metade.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo interposto por Espólio de José Francisco Diamantino e outros, para não conhecer de seu recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ante o exposto, percebe-se o descabimento do julgamento monocrático diante da ausência de disparidade entre o Acórdão proferido pelo TJPA e precedente vinculante, conforme será melhor dissertado no tópico subsequente, motivo pelo qual se requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA32057593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:43:52
Código de Controle do Documento: 4ab56fd8-3b15-437c-9d59-0cbbdd92b164

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32057593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:43:52
Código de Controle do Documento: 4ab56fd8-3b15-437c-9d59-0cbbdd92b164

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.816.597 / PA

Número Registro: 2019/0153413-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024827920148 0014369-76.2016.8.14.0000 00143697620168140000 0154070032017 143697620168140000 154070032017 2016.04609195-19 20160460919519 20160467581479 24827920148

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L F M (MENOR)
RECORRENTE	:	C L F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	JOEL CARVALHO LOBATO - PA011777A
		ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - PA016535
		ARTHUR MIRANDA SOUTO - PA021823
		JOÃO BATISTA CABRAL COELHO - PA019846
		RODRIGO CARDOSO DE PAULA - PA025504
		VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA - PA026385
		ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - PA028096B
		SILVIA CRISTINA LOBATO REGO SILVA - PA014043
RECORRIDO	:	DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
RECORRIDO	:	PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA
RECORRIDO	:	PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO
RECORRIDO	:	WINSTON DIAMANTINO
RECORRIDO	:	JOSE FRANCISCO DIAMANTINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	IVANILDA LOPES ROZEL DIAMANTINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - PA011307A
		BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - PA008770
		DANIEL DE MEIRA LEITE - PA012969
		MADSON ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JÚNIOR - PA017510
AGRAVANTE	:	DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA
AGRAVANTE	:	PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO
AGRAVANTE	:	WINSTON DIAMANTINO

Documento eletrônico VDA32301978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 05:53:20
Código de Controle do Documento: 3567b3b3-ee4b-4033-b9ac-49a8fd62954e

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DIAMANTINO - ESPÓLIO
REPR. POR : IVANILDA LOPES ROZEL DIAMANTINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA011307A
BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - PA008770
DANIEL DE MEIRA LEITE - PA012969
MADSON ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JÚNIOR - PA017510
AGRAVADO : L F M (MENOR)
AGRAVADO : C L F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOEL CARVALHO LOBATO E OUTRO(S) - PA011777A
ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - PA016535
ARTHUR MIRANDA SOUTO - PA021823
JOÃO BATISTA CABRAL COELHO - PA019846
RODRIGO CARDOSO DE PAULA - PA025504
VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA - PA026385
ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - PA028096B
SILVIA CRISTINA LOBATO REGO SILVA - PA014043

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVANTE : PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA
AGRAVANTE : PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO
AGRAVANTE : WINSTON DIAMANTINO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DIAMANTINO - ESPÓLIO
REPR. POR : IVANILDA LOPES ROZEL DIAMANTINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA011307A
BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - PA008770
DANIEL DE MEIRA LEITE - PA012969
MADSON ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JÚNIOR - PA017510
AGRAVADO : L F M (MENOR)
AGRAVADO : C L F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOEL CARVALHO LOBATO E OUTRO(S) - PA011777A
ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - PA016535
ARTHUR MIRANDA SOUTO - PA021823
JOÃO BATISTA CABRAL COELHO - PA019846
RODRIGO CARDOSO DE PAULA - PA025504
VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA - PA026385
ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - PA028096B
SILVIA CRISTINA LOBATO REGO SILVA - PA014043

TERMO

Documento eletrônico VDA32301978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 05:53:20
Código de Controle do Documento: 3567b3b3-ee4b-4033-b9ac-49a8fd62954e

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 05:53:20
Código de Controle do Documento: 3567b3b3-ee4b-4033-b9ac-49a8fd62954e